



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378  
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 109/03

**AUTORIA DO PROJETO** – Vereador Petrônio Cardoso

**ASSUNTO DO PROJETO** – Assegura no Município de Apucarana o serviço de transporte gratuito, em linhas urbanas e distritais, aos portadores de patologia crônica, quando estiverem se submetendo a tratamento continuado, como especifica.

## P A R E C E R

O presente Projeto de Lei assegura do município de Apucarana, o serviço de transporte gratuito, em linhas urbanas e distritais, aos portadores de patologia crônica, quando estiverem se submetendo a tratamento continuado, beneficiando os portadores de insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva, câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia; transtornos mentais graves, portadores do HIV, mucoviscidose, homofelia, esclerose múltipla, desde que tais patologias dependam de atendimento continuado ou estejam em tratamento.

É certo que num primeiro momento afigura-se que a norma é protetiva e possui um grande alcance social, pois é fora de dúvida que o portador de uma das patologias acima encontrar-se-á numa situação muito grave e quase sempre com dificuldades econômicas para a sua própria sobrevivência.

No entanto, uma análise mais profunda permite-nos concluir que o direito à saúde deve ser assegurado pelo Estado (União Federal), proporcionando todos os meios para o tratamento, inclusive assegurando a aposentadoria para aqueles que em razão da doença se tornarem definitivamente impossibilitados para o trabalho ou o auxílio doença para o caso de incapacidade temporária para o trabalho, de forma a assegurar a renda suficiente para a manutenção.

Nesse linha, é necessário compreender que a vítima de doença deverá ter o direito à renda para atender as suas necessidades básicas, tais como: moradia, alimentação, saúde, vestuário, transporte, etc, conforme previsto no rol dos direitos sociais contidos no art. 6º, da Constituição Federal.

Assim, a isenção do pagamento do transporte coletivo urbano aos portadores de doenças crônicas revela-se como discriminatória, na medida em que impõe ao portador da patologia o constrangimento de expor as suas particularidades para a obtenção do benefício, o que certamente fere a dignidade da pessoa. Então, o Estado deve proporcionar a renda e a pessoa arca com os custos das necessidades básica sem a necessidade de ser rotulado de doente para a obtenção de cada benefício.

Se isso não bastasse, temos ainda que analisar o princípio da isonômia, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (estudantes, trabalhadores, doentes, aposentados por tempo de serviço, viúvas, órfãos, empresários, empresas, agricultores) - todos tem direitos e deveres -

Não podendo haver tratamento diferenciado, senão em virtude de lei (A lei é que iguala os desiguais).

O princípio da isonômia é constitucional (está na constituição - art. 5º) - portanto, qualquer tratamento diferenciado somente poderia advir da própria constituição. Coisa que não existe de maneira genérica para o transporte coletivo urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378  
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

Exceção porque estabelecido pela própria constituição. Previsão Constitucional - gratuidade aos maiores de 65 anos (art.230, § 2º, C.F.) -

Dessa forma pode-se concluir, que a existência de uma lei que determine a concessão de uma gratuidade para qualquer categoria de usuário do serviço de transporte urbano, que não seja os idosos acima de 65 anos, é inconstitucional.

Também é relevante verificar que a composição da tarifa é o resultado do custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes, sendo possível concluir que quanto maior forem os beneficiados com a gratuidade, menor será o número de pagantes, de forma que a revisão tarifária onerará os usuários pagantes que de certa forma estarão custeando, por meio da tarifa reajustada, a passagem dos beneficiários da gratuidade.

O parágrafo quarto, do art. 9º, da lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos assegura que "em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Da mesma forma, a lei 9.074/95, que trata dos Serviços Públicos, estabelece no seu art. 35, que "a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Se conceder o benefício tarifário deverá a administração pública, assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro, porque ao reduzir o ganho da permissionária ou concessionária, estará provocando o desequilíbrio.

O Reequilíbrio pode ser feito de duas maneiras:

- a) O Município vai pagar a permissionária o valor que deixará de cobrar - Neste caso a lei que instituir o benefício tarifário deverá também indicar a origem dos recursos
- b) O Município concederá reajuste tarifário - neste caso a lei também deverá apontar o reajuste tarifário e isso significará a oneração dos demais usuários que acabarão custeando a passagem dos portadores das doenças especificadas na lei.

Assim, o estabelecimento da gratuidade do transporte, fora da hipótese prevista na constituição (maiores de 65 anos), afeta o equilíbrio contratual da concessão, devendo ser restabelecido por subsídio ou mediante reajustamento da tarifa, o que certamente onerará os demais usuários.

Confrontando-se, pois, os conceitos e normas pertinentes à matéria, esta comissão entende que a Lei Municipal não pode conceder gratuidades nos serviços públicos delegados a terceiros, uma vez que o equilíbrio econômico financeiro constitui-se em fonte inalterável da garantia de remuneração do investimento realizado para exploração de tais serviços.

Por tais razões, o projeto é inconstitucional e não pode prosperar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 11 de agosto de 2003.

João Aparecido Michelin  
**PRÉSIDENTE**

Dinaldo Simões Pinto  
**SECRETÁRIO**

João Carlos de Oliveira  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone: (43) 422 - 3533 - Fax: 422 - 3378  
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSIST. SOCIAL

### **PROJETO DE LEI Nº109/03**

**AUTORIA DO PROJETO** – Vereador Petrônio Cardoso

**ASSUNTO DO PROJETO** – Assegura no Município de Apucarana o serviço de transporte gratuito, em linhas urbanas e distritais, aos portadores de patologia crônica, quando estiverem se submetendo a tratamento continuado, como especifica.

### **P A R E C E R**

A apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei nº109/03, de autoria do Vereador Petrônio Cardoso, que assegura no Município de Apucarana o serviço de transporte gratuito, em linhas urbanas e distritais, aos portadores de patologia crônica, quando estiverem se submetendo a tratamento continuado.

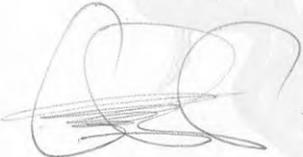
A douta Comissão de Justiça e Redação já opinou quanto a inconstitucionalidade da matéria, e exarou parecer em razões de não prosperar a sua tramitação.

Concordamos com parecer citado, e opinamos contrariamente ao mérito do projeto.

É o parecer.

Gabinete das Comissões, em 11 de agosto de 2003.

Natal Batista  
**PRESIDENTE**

  
Satio Kayukawa  
**SECRETÁRIO**

  
Sebastião Felício da Silva  
**RELATOR**